



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2087481-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário RODOLFO FERREIRA LEAL DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Conheceram e indeferiram a presente Revisão Criminal interposta por Rodolfo Ferreira Leal do Nascimento. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2087481-93.2025.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo – Vara de Origem – 1ª Vara Criminal – Proc. nº0003110-08.2016.8.26.0564

Peticionário: Rodolfo Ferreira Leal do Nascimento

Corréus: Leandro Lima Maia, Douglas Mendes dos Santos e Rigone Borges de Almeida

TJSP – 6º. Grupo de Direito Criminal

Voto nº51675

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – Artigo 35, caput e 40, III, da Lei 11.343/06, mais o artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, c.c o artigo 69, do Código Penal - CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - INVIABILIDADE. De rigor a fixação do regime fechado para inicial cumprimento da pena se as circunstâncias do caso concreto, tamanha a quantidade de droga apreendida, qualquer outro regime não se mostraria recomendável.

DETRAÇÃO - Encontrando-se o réu em liberdade, compete ao Juízo da Execução a detração do tempo da pena em virtude do período de prisão cautelar, como estabelece o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal.

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA – INVIABILIDADE – A expedição imediata da carta de guia penal, convém lembrar que o art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP estabelecem que a instauração do processo executivo, a partir da guia de execução penal, pressupõe o cumprimento do mandado de prisão, se aplicada na sentença pena privativa de liberdade no regime fechado.

Revisão conhecida e indeferida

Vistos.

1 - Trata-se de revisão criminal ajuizada por Rodolfo Ferreira Leal do Nascimento, objetivando rescindir o v. acórdão datado de 24 outubro de 2024, proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo relator o Dr. Desembargador Marco Antônio Cogan, que deram parcial provimento ao apelo do peticionário do reduzir a pena em 07 (sete) anos de reclusão,

em regime prisional inicial fechado, mais a paga de 827 (oitocentos e vinte e sete), todos por ter infringido os artigos 35, caput, e 40, III, da Lei 11.343/2006, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, todos c.c. o artigo 69, do Código Penal (fls.8835/8858 - autos principais).

Interposto Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls.9044/9051).

Interposto Recurso Especial que não foi admitido (fls.9075/9076 – autos principais).

O acórdão transitou em julgado aos 14 de junho de 2021 (fls.9078 - autos principais).

Na presente ação de revisão criminal, requer o fixação do regime mais brando, determinação da juízo de piso de expedição da carta de guia de execução em a detração (fls.01/19)

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido da Revisão (fls.139/142).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que

determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inocorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006).

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos.

O peticionário juntamente com LEANDRO LIMA MAIA, vulgo “Neguinho”, “Marcelo”, ou “Alex”; DOUGLAS MENDES DOS SANTOS, vulgo “José”; RIGONE BORGES DE ALMEIDA, vulgo “Jeremias”, foram denunciados e condenados como incurso nas penas do artigo 2º, caput, §§2º e 4º, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13, e no artigo 35 c/c artigo 40, inciso III, todos da Lei nº. 11.343/06, em concurso material.

Foram denunciados diversas pessoas, que foram separadas nos seguintes grupos:

C1-N1: Grupo interno = BRUNO ABRAÃO SANT'ANNA XAVIER LIMA, vulgo “Corintiano”; ADEILDO LOPES DIAS JUNIOR, vulgo “Assaltante”; JASON FETT RODRIGUES, vulgo “Baixada”; e RENAN MELO SANTOS, vulgo “Mutley” ou “De Menor” ou “Menor”;

C1-N2: Demanda das cadeias “Fora do Ar” = HÉLIO NASCIMENTO JUNIOR, vulgo “Luan”;

C1-N3: Paiol = RICARDO BENTO, vulgo “China” ou “Kauan”; e DANILO MATEUS DE CARVALHO, vulgo “Guaianazes” ou “Bernardo”;

C1-N4: “Motocas” = LEANDRO LIMA MAIA, vulgo “Neguinho”, “Marcelo”, “Alex”; DOUGLAS MENDES DOS SANTOS, vulgo “José”; RIGONE BORGES DE ALMEIDA, vulgo “Jeremias”; e RODOLFO FERREIRA LEAL DO NASCIMENTO, vulgo “João”;

C1-N5: Fiscalização e contabilidade com guarda de dinheiro (“escritórios”) = LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Rael”; JULIO CESAR DO AMARAL, vulgo “Marcos” ou

“Bolacha”; ALEX DE SOUZA MENDES, vulgo “Digita” ou “Cérebro”; KLEBER SOARES ALVES, vulgo “Pedro”; HERMES PEREIRA BRITO, vulgo “Gabriel”; FLÁVIA GOMES DE ARAÚJO; JAIR ANTÔNIO DA SILVA SOUZA, vulgo “Gordo” ou “Gordinho”; e GUSTAVO ERIKSSON DE CARVALHO, vulgo “Guto”; e C2: Braço operacional = Vinícius Polly Batista Fidêncio, vulgo “Veio”; SUZANA ALVES DOS SANTOS; GENILSON GONÇALVES NASCIMENTO, vulgo “Neguinho” ou “MG”; e ANDERSON CLEITON DE SOUZA SANTOS, vulgo “Tuco”; Consta da denúncia que em datas e horários indeterminados, mas compreendidos no mínimo no período entre abril de 2015 a 17 de novembro de 2015, em locais diversos, inclusive nesta cidade de São Bernardo do Campo, em concurso e com identidade de propósitos, os réus LEANDRO LIMA MAIA, DOUGLAS MENDES DOS SANTOS, RIGONE BORGES DE ALMEIDA e RODOLFO FERREIRA LEAL DO NASCIMENTO, além dos demais indivíduos supra elencados, se associaram com agentes outros diversos, cuja qualificação se desconhece, para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, a qual foi perpetrada, ao final, nas dependências de unidades prisionais- em datas e horários indeterminados, mas compreendidos no mínimo no período entre abril de 2015 a 17 de novembro de 2015, em locais diversos, inclusive nesta cidade de São Bernardo do Campo, em concurso e com unidade de propósitos, os réus LEANDRO LIMA MAIA, DOUGLAS MENDES DOS SANTOS, RIGONE BORGES DE ALMEIDA e RODOLFO FERREIRA LEAL DO NASCIMENTO, juntamente com os demais indivíduos acima indicados, integraram, promoveram e financiaram, pessoalmente ou por interposta pessoa,

organização criminosa, a qual empregava armas de fogo e, ainda, mantinha conexão criminosa com outras organizações criminosas independentes. Narra a denúncia que as investigações em tela foram iniciadas a partir da prisão do réu BRUNO ABRAÃO SANT'ANNA XAVIER LIMA, vulgo “Corintiano” (que também se tornou acusado no Processo de nº. 751/2014, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca e que também tinha como objeto a persecução das atividades da organização criminosa, conhecida como “Primeiro Comando da Capital”, sigla: “PCC”). Os policiais lograram identificar numeroso grupo de indivíduos voltados de forma estável, hierarquizada e organizada à prática de delitos. Identificadas de forma resumida, havia duas células distintas de criminosos: a) a primeira célula dedicava-se precipuamente à venda de entorpecentes em estabelecimentos prisionais; b) já a segunda, atuava nas ruas, em atividades operacionais da organização, dando essencial apoio às atividades não apenas da primeira célula, mas de toda a organização. Tais células se inserem no bojo de uma organização maior, dedicada à prática de crimes contra o patrimônio, em especial roubos, crimes contra a administração, comercialização ilegal de armas de fogo e até mesmo crimes contra a vida. A primeira célula identificada dedicava-se de forma quase que exclusiva à venda de drogas para agentes reclusos no sistema prisional, sendo que a referida operação se desenrolava de maneira bastante sucinta, da seguinte forma: a droga era comercializada a detentos encerrados em estabelecimentos prisionais. Para a obtenção do pagamento dos entorpecentes, acionavam-se pessoas que se encontravam do lado externo da cadeia, de modo que efetuassem depósitos, em dinheiro, em contas correntes fornecidas pela organização.

As referidas contas bancárias eram disponibilizadas por parentes ou pessoas próximas aos presos e seus familiares, inclusive em troca de alguma forma de remuneração. Os depósitos das vendas acabavam, destarte, pulverizados em número bastante significativo de contas correntes, dificultando, dessa maneira, o rastreamento de valores e minimizando eventuais perdas em caso de atuação policial, apta a bloquear as contas bancárias. O dinheiro depositado nas contas era, então, periodicamente sacado por integrantes da organização, evitando-se o acúmulo do dinheiro nos bancos. Uma vez sacado o dinheiro, o mesmo era retirado por outro grupo de integrantes da organização, via de regra com o uso de motocicletas (denominados “motocas”), mediante entrega de recibo e levado a “escritórios” da organização. Deste local, o numerário recebia a destinação que até o presente momento se desconhece. Havendo, não obstante, registro de que o grupo chegava a movimentar por volta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia em razão da venda dos entorpecentes (o que se depreende do auto de prisão em flagrante de Jair Antônio da Silva Souza, consoante RDO nº. 405/2015, sendo que no local funcionava um escritório do grupo criminoso). No tocante à célula dedicada à venda de drogas no interior dos estabelecimentos prisionais, temos ainda um outro núcleo a integrar a mesma, encarregado da logística das drogas. Segundo a dinâmica de atuação de tal núcleo, o entorpecente seria encaminhado predominantemente a estabelecimentos prisionais, o qual era remetido por fornecedores não identificados a paióis. Uma vez delimitadas as quantidades e os tipos de droga que deveriam ser levados a estabelecimentos prisionais dos mais diversos, a organização acionava seus agentes que estavam nas ruas para que retirassem o entorpecente

dos referidos paióis. A droga muitas vezes passava pelas mãos de diversas pessoas até terminar na posse de outros integrantes da organização cooptados para ingressar nos estabelecimentos prisionais com o entorpecente. Toda a atividade de venda de drogas era devidamente fiscalizada pela organização por outro núcleo de agentes. Havia controle, por exemplo, das demandas por droga de cada um dos estabelecimentos prisionais e, ainda, das quantias e tipos de entorpecente entregues em cada uma das prisões e valores gerados em face da mencionada venda. Referidos controles implicavam, também, na confecção de relatórios de prestação de contas, denominados vulgarmente de “bate-bola”, os quais, tal como no caso dos autos, aparecem codificados e compartilhados com membros do grupo. A atividade de venda de drogas era também coordenada desde dentro dos presídios por outro núcleo de integrantes da organização. Agentes detidos em estabelecimentos prisionais mantinham contato com pessoas integrantes da organização do lado de fora das cadeias, coordenando não apenas a demanda por drogas com o apoio de tais agentes externos, mas também os valores movimentados por estabelecimentos prisionais dos mais diversos. Cada agente da organização ostentava uma função específica e bem delimitada. A atividade de venda de drogas, ademais, vem contando com o apoio da segunda célula que surgiu nas investigações, a qual tinha a função de manutenção da disciplina e da imposição das rígidas regras da organização nas ruas, medida essencial ao bom funcionamento da mesma. Não é demasiado lembrar que as referidas células se integravam para tornar operacional a organização criminosa como um todo, complementando-se e inserindo-se em uma organização maior, sendo a venda de drogas em estabelecimentos

prisionais apenas um dos “ramos” à qual vem se dedicando, o que se soma à prática de outras atividades ilícitas (tais como roubos, mercancia ilegal de armas, crimes contra a vida, tráfico de drogas uma pequena parte da droga também comercializada pela primeira célula para abastecer pontos de venda de integrantes da organização). Frise-se, ainda, que Anderson Cleiton de Souza Santos, vulgo “Tuco”, já havia sido flagrado em outro processo (Autos nº. 0027548-35.2015.8.26.0564 Controle: 2275/2015 em trâmite perante esta 1ª Vara Criminal local) mantendo conversas com célula de agentes voltada à interceptação das telecomunicações da polícia e prestando apoio a criminosos na prática, em especial de roubos a residências. Com efeito, o tráfico de drogas era realizado de forma estável e estruturada, havendo evidências veementes acerca do envolvimento dos acusados com os mencionados delitos. Vale dizer que o tráfico de drogas por eles perpetrado envolvia o fornecimento a pessoas reclusas no sistema prisional, não apenas integrando o grupo, mas financiando-o e promovendo ações de organização criminosa dedicada, além do tráfico, a delitos variados, dentre os quais, em especial, aos crimes contra o patrimônio, roubos, furtos e crimes contra a vida. Na individualização da conduta de cada um dos agentes, especificamente no caso dos autos, tem-se em relação aos acusados a seguinte descrição: (a) como integrantes do quarto núcleo, que tinha como atribuições a movimentação em especial de drogas, dinheiro e documentos de interesse da organização, em especial os denominados “bate-bola”, relatórios contendo principalmente informações sobre a venda de drogas nas cadeiras, movimentação que era realizada, via de regra, por agentes de motocicleta: i. Leandro Lima Maia, vulgo “Neguinho”, “Marcelo” ou “Alex”: agia juntamente com o

corréu Adeildo, vulgo “Assaltante”. Coordenava os trabalhos dos “motocas”, agentes responsáveis pela retirada principalmente de dinheiro oriundo da venda de drogas e de relatórios. Captado áudio do mesmo fornecendo nomes e telefones, assim como valores a serem retirados pelos denominados “motocas”, inclusive realizando contato com integrantes da organização que estavam na posse do numerário já mencionado. Quantias, via de regra, levantadas com a venda de drogas dentro das cadeias. Mantinha interlocução com “Luan”, para tratar de valores que estariam em poder das “cunhadas” (valores depositados em contas pulverizadas, produto da venda de entorpecentes), assim como Hermes Pereira, vulgo “Gabriel” (ambos conversando sobre relatórios das movimentações de droga e de dinheiro da organização), Jair, vulgo “Gordinho” (para acompanhamento diário dos valores das retiradas dos “motocas”), com Renan Melo, o “Mutley”, Ricardo Bento, de alcunha “Kauã”, e Danilo Mateus, também conhecido como “Guaianazes”. Sempre a tratar de valores auferidos com a venda de droga. Identificado uma vez que manteve contato com sua ex-companheira Marlúcia e, ainda, uma vez que declinou número de telefone que pertencia à sua genitora. ii. Douglas Mendes dos Santos, vulgo “José”: atuava como “motoca”, mantendo contato com “Neguinho”, sendo responsável pela retirada e correlato encaminhamento do dinheiro da venda de drogas e dos relatórios gerados pela organização. Mantinha contato, ainda, com as “cunhadas”, pessoas com quem deveria efetuar a retirada de valores. Identificado porque entrou em contato com uma clínica ortopédica após ter sofrido um acidente na Marginal Tietê. Rastreou-se, ainda, uma perícia agendada pelo menos no INSS. iii. Rigone Borges de Almeida, vulgo “Jeremias”: atuava como “motoca”, mantendo interlocução com

Adeildo, de alcunha “Assaltante”, providenciando a retirada e correlato encaminhamento do dinheiro da venda de drogas e dos relatórios gerados pela organização. Mantinha contato, também, com as “cunhadas”, pessoas com quem deveria efetuar a retirada de valores. Identificado uma vez que passou seus dados cadastrais para negociar financiamento em atraso. iv. Rodolfo Ferreira Leal do Nascimento, vulgo “João”: atuava como “motoca”, mantendo interlocução com Adeildo, de alcunha “Assaltante”, providenciando a retirada e correlato encaminhamento do dinheiro da venda de drogas e dos relatórios gerados pela organização. Mantinha contato, ainda, com as “cunhadas”, pessoas com quem deveria efetuar a retirada de valores. Identificado uma vez que telefonou para “cunhada” de nome Lourdes, usuária da linha 11-9 6314-1581, alvo de censura judicial, que o orientou como chegar até a sua residência. Ante a esta informação, sabendo do endereço da interlocutora, foi o alvo abordado por policiais conduzindo a motocicleta de placa EOL-6438, que tinha em sua garupa a pessoa de Vanessa Santos Oliveira, RG nº. 49.204.432, companheira deste acusado, tendo sido fotografados os documentos do réu. Foi detido levando consigo a quantia de R\$ 10.035,00 (dez mil e trinta e cinco reais) em dinheiro, estando em sua posse, também, a linha-alvo. Desta forma, os acusados e os demais agentes identificados no bojo da exordial se associaram de forma estável e estruturada para a reiterada prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, sendo certo que as drogas comercializadas pelo grupo se destinavam precipuamente ao abastecimento da demanda de estabelecimentos prisionais, vulnerando, em especial, o bem jurídico aqui protegido, qual seja, o direito fundamental à saúde. Não obstante, as atividades dos acusados se

prestavam a dar essencial suporte financeiro a organização estruturalmente ordenada, com eficiente divisão de tarefas, e objetivo de obter, ainda que indiretamente, vantagem de cunho pecuniário, decorrente da prática, também, de crimes de roubo e contra a vida. Os acusados e os demais agentes compunham célula que se acrescentava a muitas outras, todas devidamente coordenadas e integradas, e que davam vida, como bem eles sabiam, à organização criminosa dedicada também atividades ilícitas das mais variadas, tais como comercialização de armas, crimes contra o patrimônio, delitos contra a vida (e, ainda, atividades destinadas a angariar fundos, tais como a venda de cigarros dentro de cadeias, a venda de rifas e, ainda, a arrecadação da denominada “Cebola”, que corresponde à contribuição periódica obrigatória a determinados membros da facção criminosa). Restou delineado, desta forma, o crime de organização criminosa, o qual fere bem jurídico diverso daquele protegido pela Lei de Tóxicos, consistente na base do Estado Democrático de Direito, que repugna a formação de organizações ilícitas paralelas.

A materialidade está sobejamente demonstrada as fls. 785/786, 803/804, 842/843, 889/890, 911/912, e 938/942, por termos de apreensão de grande quantidade de celulares, além de automóveis, motocicletas, notebook, tablet, dinheiro e uma porção de maconha; pelas perícias de fls. 1859/1860, 1862/1864, 5954/5967, 6023/6028, 6030/6036, 6041/6043, 6045/6047, 6049/6052, 6054/6057, 6062/6064, 6067/6074, 6076/6086, 6091/6105, 7312/7313, relativas a vários chips de celulares, celulares propriamente ditos (inclusive quanto a ligações recebidas e efetuadas), além de cadernos com anotações de

números de linhas telefônicas e nomes, de contas bancárias, e de comprovantes de depósitos bancários, de anotações nesse sentido em papéis em separado, além de cartões bancários Acrescente-se a tal, como comprovação da materialidade, o conteúdo das transcrições das gravações telefônicas de fls. 2136/5868.

O peticionário Rodolfo asseverou que foi abordado por policiais quando se dirigia a banco para fazer depósito do valor de aluguel, os quais o acusavam de ter o apelido de João, que negou. Frisou conhecer Douglas apenas de vista como morador do seu bairro, e não justificou o fato de ter sido relacionado na investigação, em conversas telefônicas com terceiro de alcunha “Assaltante”. Atribuiu os R\$ 10.000,00 apreendidos em sua casa ao valor de um terreno que sua mãe havia vendido, cujo endereço sequer soube informar qual fosse, acrescentando, mais adiante, que nem mesmo era de sua mãe, vez que invadido. Disse que a motocicleta de placa EOL-6438 era sua, registrada em nome de sua esposa Tamires, não habilitada para dirigi-la. Afirmou ter avistado o acidente que vitimou Douglas, e que após isso teve contato com ele na cadeia. Relatou não conhecer os policiais arrolados nessa ação, e atribuiu a si o ofício de fazer entregas com o uso de motocicleta, bem como de assim promover a retirada de documentos. Seguiu a versão de Rigone, afirmando que trabalhava para empresas, recebendo envelopes fechados para entregas, sem nunca ter lançado mão de recibos para comprovar essa atividade. Foi além, ressaltando que assim atuava de forma autônoma, todavia sem mesmo ter firma constituída para tal fim, não fazendo uso, também, de notas fiscais, arrematando não existir nenhum documento atinente ao terreno supra referido.

O corréu Rigone negou o cometimento dos

ilícitos. Alegou trabalhar na época como motoboy, e asseverou que como tal retirava envelopes sem examinar o seu conteúdo, atendendo a trabalho prestado em empresas. Frisou ter conhecido Rodolfo e Douglas no cárcere, mas não os demais acusados, nem as testemunhas de acusação policiais, arrematando com o informe de não ostentar antecedentes criminais. Frisou não ter apelidos, à exceção de ser chamado por “Rick” no seu meio familiar. Acrescentou que nenhuma das linhas telefônicas dos aparelhos apreendidos lhe pertencia, e que nada de ilícito foi apreendido em seu poder.

O corréu Douglas, a sua vez, afirmou que conheceu Rigone na prisão, e que em 2014 sofreu acidente de trânsito com sequelas permanentes. De forma sintomática, disse que seu nome surgiu do nada, passando a ser investigado apenas por ser motoboy, que não ostenta antecedentes criminais, que não conhece as testemunhas policiais, e que após o sinistro nunca mais conduziu motocicleta, só se deslocando com muletas. Disse ter se esquecido do número da linha telefônica que utilizava na época, a qual estava em seu nome, isso no ano de 2015, assim afirmando quando interrogado em 12/03/2018. Confirmou que a motocicleta que usava estava em nome de sua exnamorada, e sintomaticamente disse desconhecer o proprietário da apreendida na casa de sua mãe. Também negou coautoria nas imputações feitas na denúncia.

O corréu Leandro, vulgo “Beijo”, que de resto disse desconhecer quem seja possuidor dos apelidos “Neginho”, “Assaltante”. e outros, asseverou não conhecer Adeildo, nem por telefone, bem como outros corréus citados na denúncia, que não os ora imputados. Quanto a esses também disse não conhece-los, bem como

não fazer parte do PCC, embora tenha frequentado estabelecimentos prisionais que afirmou serem dominados por essa facção, acrescentando que ostenta condenações por roubo, tráfico de drogas por duas vezes, posse ilegal de arma, e por dirigir sem habilitação legal, ainda tendo pendente, contra si, uma ação penal por extorsão. Também salientou não conhecer os policiais ouvidos nesta ação, e ter sido sua casa alvo de busca, quando de nada de interesse policial foi apreendido.

policia civil Magno Soares dos Santos explicou que, a partir da prisão do corréu Bruno, citado na denúncia com o apelido “Corintiano”, e da apreensão de um telefone celular do modelo mais simples existente no mercado, que ele trazia consigo, examinado o aparelho, foram relacionados os contatos telefônicos nele registrados, procedendo-se a interceptação telefônica das linhas que tais contatos indicavam, o que levou a identificação de parte desse grupo, inclusive de reclusos da penitenciária da Comarca de Pacaembu, constatando-se que esses mantinham comunicação diária, e reiterada, com outros integrantes da organização presos no CDP de São Bernardo do Campo, que também passaram a ter suas linhas telefônicas monitoradas, quando se constatou que de lá controlavam todo o tráfico de drogas promovido por essa facção no Estado de São Paulo, através de Adeildo Lopes Dias Junior, assessorado por Renan e Jason, também indicados na denúncia, constatando que o bando estava compartimentado em grupos, cada qual endereçado a uma atividade específica nessa organização, e que todo o dinheiro arrecadado com comércio de maconha e cocaína nas prisões paulistas era levada a um escritório em Osasco, onde era feita sua contabilidade. Frisou que Leandro vinha na hierarquia logo abaixo de alguns líderes que citou, comandando os demais corréus, que faziam o

recolhimento do numerário arrecadado com a venda de drogas nas prisões, e esses acusados, os “motoboys”, em seguida visitavam as “cunhadas”, mulheres que cediam suas contas bancárias para recepção do dinheiro desse comércio, cerca de 300, conforme se constatou. Indicou nominalmente Rigone, Rodolfo e Douglas nessa atividade, sob comando de Leandro, e esclareceu que iam às moradias delas, para buscar o numerário e conduzi-lo ao escritório em Osasco. Ressaltou que quatro dessas mulheres foram detidas em meio à investigação, em 05/10/2015, quando cada qual pretendeu adentrar em presídio, cada uma portando 5,0kg de tóxico, dividido entre maconha e cocaína, nominando cada uma delas. Frisou que os quatro apelantes promoviam, além do recolhimento do dinheiro depositado nas contas das “cunhadas”, também o recolhimento de relatórios trocados entre os membros do PCC presos e os que estavam em liberdade, de forma a manter um fluxo contínuo de comunicação entre a parte externa a interna dos presídios, acrescentando que tais relatórios, denominados “bate-bolas”, estavam cifrados, em códigos criados por essa organização criminosa, tendo a apreensão de planilha em poder do corréu Alex possibilitado sua decodificação, e colaborado para ser desvendada a forma de proceder dessa facção, inclusive dos quatro imputados, Rodolfo sendo assim identificado a primeira vez, quando foi provocada, deliberadamente, abordagem policial a ele, com o intuito de obter-se sua qualificação, quando estava em motocicleta, com a namorada na garupa, sendo que, nesse dia, em sua casa, deu-se a sintomática apreensão dos R\$ 10.000,00 já mencionados, constatando-se que era proveniente do chamado “Setor da 100%”, qual seja, da atividade de comércio de tóxicos nas prisões. Contatou-se, inclusive, que as “cunhadas” usavam linhas telefônicas

cadastradas com dados falsos. Deu conta de que no jargão interno do PCC, “bob” significa maconha e “100%”, cocaína. Ainda esclareceu que os relatórios que eram recolhidos pelos apelantes, codificados, eram atinentes à contabilidade do narcotráfico, e que os imputados se identificavam como o “motoboy da família”, qual seja, que atuavam para o PCC, usando, ao se comunicarem com as “cunhadas”, Douglas a alcunha de José, Rigone a de “Jeremias”, e Rodolfo como “João”, havendo ainda um quarto autor que empregava um nome bíblico. Deu conta de que o PCC, para essa função de transporte, emprega em regra pessoas sem antecedentes criminais, para evitar que, abordados, sejam levados ao D.P. Acrescentou que quando abordado Rodolfo ia para a casa de Maria de Lourdes, “cunhada” que teve sua linha telefônica interceptada, e que ele e Douglas levavam relatórios do comércio de tóxicos, e o dinheiro arrecadado desse comércio. Acrescentou que Rigone foi monitorado pela policial Heliana, Douglas pelo policial Clemente, e Rodolfo pelo policial Cleiton, e que a investigação com interceptações telefônicas perdurou por mais de cinco meses, gerando um enorme volume de transcrições.

Heliana Gonzalez, suprarreferida, também discorreu sobre o início da investigação através de “Corintiano”, e informou que o monitoramento inicial de conversações de Leandro, que usa os apelidos “Alex”, “Neguinho” e “Marcelo”, é que levou ao dos demais, em decorrência da intensa manutenção de contato dele com os outros. Corroborou as palavras de Magno quanto ao modus operandi já citado, inclusive quanto a atuação dos quatro réus como “motoboys”, frisando que Leandro era o chefe imediato dos demais, e esses estavam subordinados a Lucas, vulgo “Rael”, enquanto “Assaltante” avisava os

de fora dos presídios, sobre as datas que os réus faziam recolhimento dos valores arrecadados.

Ressaltou, a denotar que não se dedicavam apenas à associação para o narcotráfico, que além de recolher o dinheiro das contas, como já explicado, levavam as mensagens para aqueles que iriam visitar os reclusos, e também buscavam as que eram enviadas em sentido contrário, a denotar que mantinham ativa a comunicação entre os integrantes da facção que estavam na prisão, com seus apoiadores fora dessa, a par de fazer circular a documentação codificada chamada “batebola”, já referida, atinente a contabilidade do grupo criminoso, promovendo a perpetuação dessa organização criminosa no tempo, permitindo que permanecesse viva e atuante. Também monitorou, em dado momento, a linha telefônica de Rodolfo, e quanto a Leandro, deu conta de que interceptação da linha de telefônica de sua mãe mostrou que, com Rigone, ele estava fazendo arrecadação de numerário na casa do primeiro.

Rafael Ferreira, policial, confirmou que Leandro era o chefe dos demais, e deu versão análoga à dos outros depoimentos já referidos, acrescentando que os demais réus, comandados por Leandro, ao passarem nas casas das “cunhadas” para fazerem retirada de dinheiro, emitiam recibos, e a seguir os conduziam ao escritório de Osasco, para ser contabilizado. Confirmou, ainda, que também faziam recolhimento de documentos.

A testemunha policial Clemente A. Pereira precisou o gerenciamento como sendo feito por uma célula instalada no CDP de São Bernardo do Campo; uma outra para a distribuição dos tóxicos; e a terceira, dos apelantes, que fazia o recolhimento do

numerário proveniente de sua venda, dando depoimento análogo a de seus colegas quanto a forma de proceder, apenas acrescentando que os réus davam o nome para o recolhimento desse dinheiro das contas bancárias das “cunhadas”, de “sangria”. Confirmou os apelidos já mencionados de Rodolfo, Douglas e Rigone, e deu destaque a Maria de Lourdes, uma das “cunhadas”, como pessoa que foi monitorada, e que, após receber um SMS, telefonou para Rodolfo, quando se encontraram, e logo após esse encontro, ele foi abordado sem objetivo de ser preso, para não prejudicar a investigação em curso, mas apenas para ser identificado. Ressaltou que Douglas empregou a mesma linha telefônica usada para os fins descritos na denúncia, também com objetivos particulares, inclusive agendando consulta médica, depois do acidente que sofreu, quando em ligação ao INSS, por ele feita, bem como em outra para a clínica, passou seus dados pessoais, que foram receptados, possibilitando ser obtido a seu endereço residencial. Concluiu relatando que por um telefonema interceptado é que foram identificados todos os corréus, o que vai de encontro às narrativas de Magno e de Heliana, quanto a tal.

Cleiton P. Bechelani, igualmente policial civil, corroborou informações já colhidas desde antes, no conjunto probatório oral, quanto a Rigone, Douglas e Rodolfo agirem como estafetas do PCC, promovendo os agendamentos previamente marcados pelas “cunhadas”, através de Leandro, quanto ao tráfico de cocaína e maconha, tratando Leandro, vulgo “Neguinho”, de aproximar esses “motoboys” delas. Corroborou o antes já informado, quanto a Rodolfo ter a alcunha de “João”, Douglas de “José” e Rigone de “Jeremias”, além de Lucas ser conhecido como “Rael”, tratando esses “motoboys” de

retirar com elas dinheiro em espécie, após prévios telefonemas ou mensagens SMS, que era levado ao escritório de Osasco, sempre atinente aos tóxicos injetados no sistema prisional, cada cunhada sendo detentora de uma conta bancária, de forma a pulverizar o numerário assim arrecadado, e dificultar o seu rastreamento no sistema bancário. Disse que tais estafetas integravam um grupo denominado “Externa”, e que a entrega a eles de numerário se dava mediante recibo, inclusive com confecção de planilhas para controle dos valores em questão, atuante ainda os denominados “bate-bolas” intercambiando informações entre detentos e membros da organização do lado de fora das cadeias. Ressaltou que Rodolfo inclusive foi fotografado ao buscar dinheiro com uma “cunhada”, a já citada Maria de Lourdes, alvo desde antes de interceptação telefônica, quando então foi propositalmente abordado por policiais civis, da forma já mencionada, sem maiores consequências, apenas para que pudesse ser identificada. Foi além, dizendo que a aludida “cunhada”, levada à Delegacia, reconheceu Rigone, Douglas e Rodolfo na ocasião.

Priscila B. da Silva, testemunha de defesa de Rodolfo, discorreu sobre antecedentes sociais dele, na condição de sua empregadora.

No mesmo sentido foram os depoimentos de Maria A. de Lima e Johnathan P. de Oliveira.

Kaio I. Domingos, amigo do corréu Douglas, de forma contraditória afirmou que apesar dessa condição, só o conhece de vista. Nada trouxe à colação quanto aos fatos sub judice, da mesma forma que Manuel E. R. Costa Júnior.

Eis as provas dos autos.

A pena foi fixada sob o seguinte fundamento

“As penas, todavia, ensejam alteração a menor. Sendo o corréu Leandro portador de mau

Para os demais, que não ostentam antecedentes, as penas ficam estabelecidas nos pisos mínimos previstos nas espécies, em três anos e seis meses de reclusão, mais o a paga de oitocentos e dezesseis dias-multa, pela prática do delito dos artigos 35 e 40, III, da Lei de Drogas, somados, por força do concurso material, às penas mínimas previstas para o crime do artigo 2º, § 2º, da lei 12.850/13, estabelecidas essas últimas em três anos e seis meses de reclusão, mais a paga de onze dias-multa. Cumprirão, portanto, os corréus Douglas, Rodolfo e Rigone, cada qual as penas finais de sete anos de reclusão, mais a paga de oitocentos e vinte e sete dias-multa. Para todos fica o dia-multa valorado como na sentença. Dada a gravidade dos delitos praticados, que serviram para intensificar o tráfico ilícito de drogas dentro do sistema prisional, e ainda captar numerário para a manutenção de organização criminosa reconhecidamente transnacional, que de longa data se mostra a mais atuante em território nacional, a dar conta da periculosidade demonstrada pelos processados, e o dolo intenso com que agiram, de forma a se prolongar no tempo, fica mantido o regime prisional inicial lfechado, a teor do que dispõe o artigo 33, § 3º, do CP, e a argumentação antes lançada as fls. 8276/8277.

Da alteração do regime de cumprimento de pena

No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, observa-se que acertadamente foi determinado o

regime inicial fechado.

Sobre o regime prisional inicial fechado, mostra-se adequado à consecução das finalidades da sanção penal, considerada a gravidade concreta dos delitos em que foi praticado dentro do sistema prisional, que deixam demonstradas a periculosidade e ousadia do revisionando. Mesmo sendo primário e sem antecedentes, o peticionário e o agiu com dolo intenso juntamente com os corréus.

A sentença fixou o regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena consoante os seguintes fundamentos:

Na sentença:

“Os réus deverão iniciar o cumprimento de suas penas em regime fechado, único adequado e suficiente para reprovar suas condutas aqui apuradas. A imposição de regime menos gravoso tornará evidente o fracasso da reprimenda, em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena. É certo que a complexidade das atividades desenvolvidas pelos acusados, com nítida divisão de tarefas, participando ativamente das atividades espúrias, relacionadas com outros integrantes existentes no interior de estabelecimento prisional, é igualmente relevante na esfera penal. Os acusados, ainda, retiravam os valores da comercialização espúria implementada no sistema prisional estadual, além dos “bate-bolas”, relatórios internos da facção, que atualmente se encontram codificados (fls.1227/1429), participando da disseminação da ideologia criminosa. Ora, merece rigor o regime inicial de cumprimento de pena atinente a eles, de modo a dissuadi-lo da prática de crimes, sendo que se conferida eventual brandura na sua fixação, implicará, decerto, na retomada da

empreitada criminosa. Aplica-se, ainda, o seguinte entendimento em caso semelhante ao dos autos: “(...)No mais, mantém-se o regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade relativa aos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, por ser indiscutível que, para tais delitos, sobretudo os cometidos em concurso material, é o regime inicial adequado. Todo indivíduo que participa de narcotráfico revela extrema periculosidade. Os crimes em tela intranquilizam a população e vêm crescendo, causam problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas” (TJSP - Apelação nº. 0001611-24.2015.8.26.0111 Rel. Ely Amioka - 8ª Câmara de Direito Criminal - DJe: 19/05/2017). Afinal, seria um descrédito à Justiça conceder a integrantes de organização de tal magnitude a concessão de regime menos rigoroso. Noutras palavras, o regime fechado, in casu, se mostra adequado para reprovar adequadamente a conduta daqueles que desafiam o Estado e almejam a manutenção do poder criado paralelamente à sua soberania, como no caso do presente feito. Como se não bastasse, a reincidência do réu Leandro (certidão de fls.7203/7204), além de seus maus antecedentes (certidão de fls.8037/8041 Processo nº. 0082802-17/2014), já se antevê o fracasso de qualquer medida da qual dependa de sua autodisciplina” (fls.8276/8278 – autos principais).

No acordão.

“Dada a gravidade dos delitos praticados, que serviram para intensificar o tráfico ilícito de drogas dentro do sistema prisional, e ainda captar numerário para a manutenção de organização criminosa reconhecidamente transnacional, que de longa data se mostra a mais atuante em território nacional, a dar conta da periculosidade demonstrada pelos processados, e o dolo intenso com que agiram, de forma a se prolongar no tempo, fica mantido o regime prisional inicial fechado, a teor do que dispõe o artigo 33, § 3º, do CP, e a argumentação antes lançada as fls. 8276/8277”(fls.8857/8858).

Da alteração do regime

Em relação ao regime prisional, há que ser mantida a fixação do regime prisional inicial fechado para início do cumprimento da pena, o qual, mostra-se adequado à consecução das finalidades da sanção penal, considerada a gravidade concreta dos delitos, circunstâncias em que foram praticado, que demonstram a periculosidade e ousadia do agente, aptas a reclamar reação severa, proporcional e seguramente eficaz, sob pena de impunidade, não há outro regime a ser imposto ao peticionário, senão o fechado.

Tampouco a especificação do regime prisional inicial está atrelada única e exclusivamente ao quantum de pena que porventura venha a ser concretamente fixado, cabendo ao julgador, no momento oportuno, quando da prolação de sentença, efetuar tal apreciação também à luz do art. 33, § 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal, e art. 42 da Lei 11.343/06. In litteris:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em

regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a

) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

Tanto é assim que o entendimento do Pretório Excelso, externado na Súmula nº 719, no sentido de que "*a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*", culmina na ilação de que é possível a fixação de regime gravoso se calcada em fundamentação que justifique a medida.

No caso em voga, apesar da primariedade, dos bons antecedentes e ter o peticionário Rodolfo recebido a pena de 07

anos de reclusão, é possível a fixação do regime fechado, tal decisão foi suficientemente motivada.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. Verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso" (RHC 128827, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 21.02.2017, DJe de 13.03.2017).

De outro lado, a gravidade do delito é concreta, como já dito, (não sendo o caso de incidência das Súmulas 440 e 269 do STJ);

Deste modo, mantenho o regime fechado como inicial de cumprimento.

Da detração

O objetivo da inovação trazida pelo referido artigo foi possibilitar ao réu que permanece preso, após prolação de sentença penal condenatória, a possibilidade de desfrutar, desde logo, de regime inicial mais benéfico, nos casos em que o tempo de prisão cautelar possibilitar essa modificação. Logo, o referido dispositivo não se aplica ao réu que não se encontra mais recolhido, como na hipótese dos autos.

Ademais, encontrando-se o réu solto, competindo ao Juízo da Execução a detração do tempo da pena em virtude do período de prisão cautelar, como estabelece o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça: 2. *Em relação ao disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 12.736/2012), que determina que o tempo de prisão provisória seja computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observa-se que, no caso dos autos, o apelante encontra-se solto e, embora tenha permanecido preso preventivamente por este processo, não há que se aplicar o mencionado dispositivo legal, uma vez que o tempo de prisão provisória será considerado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais antes do início da execução da pena.* (...) (Acórdão 1246122, 00189008220168070007, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 14/5/2020). (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO - PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS - INVIABILIDADE - DECOTE DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DE REGIME - DETRAÇÃO - INAPLICABILIDADE. Ausentes os requisitos da "mínima ofensividade da conduta"; "nenhuma periculosidade social da ação"; "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento" e "inexpressividade da lesão jurídica provocada", não há como se aplicar o "princípio da insignificância". A existência de uma circunstância judicial desfavorável justifica a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal. É cogente a imposição da pena de multa pelo magistrado, quando o preceito secundário do artigo comina a referida reprimenda. O Código Penal não condiciona o estabelecimento do regime prisional somente ao quantum de pena privativa de liberdade aplicada e a primariedade técnica do agente, mas também à sua adequação para a reprovação e prevenção do crime, pautada em circunstâncias do caso concreto. Descabida a pretensão de que seja aplicada a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, vez que o acusado respondeu solto ao processo e a sentença lhe concedeu o benefício de aguardar o julgamento em liberdade, inexistindo, pois, tempo de prisão cautelar a ser considerado na definição do regime prisional. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Criminal: 0003254-62.2022.8.13.0166, Des.(a) Maria Luíza de Marilac Data de julgamento 16/04/2024) (grifei)

“APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS

PERCORRIDO. ARTIGO 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (DETRAÇÃO). INAPLICABILIDADE AO RÉU SOLTO. REGIME FIXADO EM FUNÇÃO DA REINCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA MODIFICAÇÃO DO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. VEDAÇÃO. (...) 2. A nova regra inserta no § 2o, do artigo 387, do Código de Processo Penal, tendo em vista sua finalidade, somente deve ser aplicada ao réu que está preso por ocasião da sentença. Além disso, tendo sido fixado o regime semi-aberto ao condenado a pena inferior a 04 (quatro) anos, em função da reincidência, a aplicação da regra referida não enseja mudança do regime. (...)” (Acórdão n.888050, 20140110435154APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2a TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/08/2015, Publicado no DJE: 21/08/2015. Pág.: 113) (g.n.).

Conquanto o requerente tenha ressaltado a necessidade de expedição imediata da carta de guia penal, convém lembrar que o art. 674 do CPP e o art. 105 da LEP estabelecem que a instauração do processo executivo, a partir da guia de execução penal, pressupõe o cumprimento do mandado de prisão, se aplicada na sentença pena privativa de liberdade no regime fechado.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inviabilidade de expedição de carta de guia penal em favor de réu foragido (AgRg no HC n. 825.644/SP, DJe 14.6.2023), como é o caso do requerente.

Assim, ao menos em análise perfunctória dos autos, não visualizo elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, motivo pelo qual, ausentes os requisitos necessários, indefiro a tutela de urgência pretendida.

3 – Pelo exposto, conhece-se e indefere-se a presente Revisão Criminal interposta por Rodolfo Ferreira Leal do Nascimento.

Paulo Antonio Rossi

Relator